



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANHOTINHO
TRABALHANDO PARA O POVO



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 012/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 012/2025

Ementa: Análise de Procedimento Licitatório para Inexigibilidade de Licitação para a contratação de Atrações Artísticas, para realização das **FESTIVIDADES JUNINAS 2025**, na sede do Município de Canhotinho. Possibilidade de contratação. Aplicação do Art. 74, inciso II, § 2º da Lei Federal n.º 14.133/2021, desde que cumprido os requisitos e exigências da

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe a esta Assessoria Jurídica, a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentir, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, a respeito de valores e quantitativos, em razão de carecer de competência para tal, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor da pasta.

II. RELATÓRIO

Trata-se na espécie de Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 012/2025, que visa à contratação direta da dupla "EDY E NATHAN", por meio de sua empresa **NR DE MORAES PRODUÇÃO MUSICAL**, inscrita no CNPJ Nº 23.226.695/0001-20, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para realizar apresentação artística, no dia 25 de junho de 2025, como parte da programação das **FESTIVIDADES JUNINAS 2025**, em praça pública na sede do Município de Canhotinho.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.





A realização das Festividades Juninas no município de Canhotinho justifica-se como uma ação de relevante interesse público, com base em aspectos culturais, sociais e econômicos.

As festas juninas são parte integrante da tradição nordestina e representam importante manifestação da identidade cultural do povo canhotinhense. Além de preservar o patrimônio imaterial da região, essas celebrações promovem a valorização das raízes populares, incentivam a participação da comunidade e reforçam os laços sociais.

Do ponto de vista **socioeconômico**, o evento movimentava o comércio local, gera empregos temporários e impulsiona setores como alimentação, hospedagem, artesanato e serviços diversos. A contratação de artistas locais e regionais, além da estrutura para a realização do evento, contribui diretamente para o aquecimento da economia do município, especialmente em um período de menor fluxo turístico.

Adicionalmente, as festividades proporcionam lazer gratuito à população, promovem o turismo e fortalecem a imagem do município como promotor da cultura regional. Ressalta-se ainda que a realização será feita com planejamento, controle de gastos e observância à legalidade, transparência e responsabilidade fiscal, conforme os princípios que regem a Administração Pública.

Portanto, a realização das Festividades Juninas configura-se como ação legítima, oportuna e vantajosa, promovendo cultura, economia, turismo e cidadania para o Município de Canhotinho.

O evento acontece no mês de junho e faz parte do calendário municipal de feriados e eventos, tratando-se de um evento tradicional, é bastante aguardado pelos munícipes e pela população de cidades circunvizinhas.

III. PARECER

Na Constituição Federal encontramos o Art. 37, que estabelece: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" e, também, ao seguinte: (redação E.C. nº. 19, de 04.06.98.).

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."





A Lei n.º 14.133, de 1º de Abril de 2021, por sua vez, no seu art. 11, inciso I, traz consigo o seguinte teor: "O processo licitatório tem por objetivos: (...) I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública..."

Pela letra da lei, a preocupação é de enquanto assegura-se a igualdade, garante-se a participação do maior número de licitantes buscando a proposta mais vantajosa para a administração. No sentido, Héctor Jorge Escola, apud de Toshio Mukai, sobre o princípio da competitividade na licitação, leciona: "La base de toda licitación es, justamente, la presencia de varias ofertas diferentes, que sean comparables entre sí, de modo que pueda elegir-se la mais conveniente para la administración pública (Tratado Integral, cit., p. 334-grifamos)". O STJ MS n.º. 5.606 - DF - (98.0002224-4), relatado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado decidiu que as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

Sob que pese a licitação ser a regra, entretanto, a Lei n.º. 14.133/2021 prevê ainda as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, arts. 74 e 75 da citada Lei Federal, no caso dos autos, vemos a possibilidade de contratação direta, com base no Art. 74, Inciso II, § 2º da Nova Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

- Contratação de bandas musicais e artistas, conforme preceitua o Art. 74, II da NLLC, por intermédio de empresário exclusivo e/ou diretamente com os artistas ou bandas musicais.

A contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, por órgãos ou entidades municipais, sujeita-se a Procedimento Administrativo, Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, sendo no presente caso aplicada a inexigibilidade do processo licitatório em virtude da consagração dos profissionais pela opinião pública local

CNPJ N.º 10.132.777/0001-63

Rua Dr. Afonso Pena, 228 - Canhotinho-PE - FONE (87) 99117-9722
| E-mail: prefeituradecanhotinho@yahoo.com.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANHOTINHO
TRABALHANDO PARA O POVO



Verifico nos autos, que a atração artística a ser contratada, a dupla "EDY E NATHAN", trata-se de atração musical de renome nacional, consagrada pela crítica e pela opinião pública, especialmente, opinião e gosto local, e que apresentou sua documentação de habilitação conforme exigido no Art. 74, II, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Desta feita, entendo e opino, que o Município de Canhotinho/PE, atendeu ao preceituado na Nova Lei Federal de Licitações e Contratos, agindo em total atendimento ao Art. 74, II, § 2º daquela lei, quando pretende contratar grupos e artistas musicais para se apresentarem nas **Festividades Juninas - Ano 2025**, desde que, sejam observadas todas as formalidades legais na realização do presente processo, em especial quanto à exclusividade dos artistas e documentação de habilitação dos contratados.

Abstêm-se esta Assessoria Jurídica, de apreciar valores e quantitativos, por carecer de tal competência, segundo atribuições legais atribuídas por força de lei.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo.

À douta consideração superior.

Canhotinho/PE, 12 de maio de 2025.

Talucha Francisca L.C. de Mélo
TALUCHA FRANCÊSCA L.C. DE MÉLO

Assessora Jurídica
OAB/PE N.º 25.939



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/11-20250708085556.pdf>
assinado por: idUser 85



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 012/2025
SECRETARIA DE ESPORTE, CULTURA, TURISMO, EMPREGO E
JUVENTUDE

I. RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca de pedido originário da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Emprego e Juventude do Município de Canhotinho, que solicitou a contratação do seguinte objeto: **Contratação de Atrações Artísticas musicais para a realização das Festividades JUNINAS 2025, na SEDE do município de Canhotinho-PE.**

Após o pedido feito pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Emprego e Juventude, através do Ofício nº 40/2025, de 12/05/2025, anexado aos autos do Processo Licitatório nº 012/2025, Inexigibilidade de Licitação nº 012/2025, para a contratação direta da dupla musical **EDY E NATHAN**, por meio da empresa NR DE MORAES PRODUÇÃO MUSICAL, inscrita no CNPJ nº 23.226.695/0001-20, com sede na Rua Anselmo Siqueira Campos, nº 197, Centro, Sertânia-PE., para realizar apresentação artística no dia 25/06/2025, como parte da programação das **FESTIVIDADES JUNINAS 2025**, em praça pública, na SEDE do município de Canhotinho-PE, conforme documentos acostados aos autos que atendem o disposto no art. 74, II, § 2º da Lei 14.133/2021.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTOS LEGAIS

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, Resolução TCE PE nº 01/2009, alterada pela Resolução nº 03/2016 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e em consonância com o disposto na Lei nº 14.133/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 078/2023, e, visando orientar o Administrador Público, conforme determina o art. 6º, § 3º e 5º, do ref. Decreto, expedimos, a seguir, nossas considerações sobre o presente processo licitatório, sem contudo, proceder análise de suas necessidades e oportunidades





no âmbito Administrativo, bem como de valores e quantitativos, em razão de carecer este Controle de competência técnica para tal.

Primeiramente, ressalta-se que no caso em apreço há justificativa para realização do evento, haja vista a tradição junina no Nordeste brasileiro, e que, aqui no município de Canhotinho, são comemorados os festejos de Santo Antônio, São João e São Pedro, e que, as atrações musicais a serem contratadas são obrigatoriamente de renome e prestígio popular na região e nacional, tornando-se inviável a contratação através de processo licitatório, sendo estes artistas contratados diretamente ou através de empresário exclusivo. A modalidade encontra arrimo na Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, conforme se demonstra a seguir:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...);

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;”

Verificou-se que o processo licitatório foi elaborado com observância a todas as formalidades e atos necessários durante a fase interna, bem como de acordo com as disposições legais vigentes, em especial a Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Ao analisar os autos, verifica-se que foi realizado, pela Assessoria Jurídica, análise de controle prévio da legalidade dos atos praticados no processo licitatório, atendendo prescrição contida no art. 53 da Lei nº 14.133/21, onde afirma que o pleito atendeu o disposto na citada Lei de Licitações e Contratos.

III. CONCLUSÃO

A dupla **“EDY E NATHAN”**, trata-se atração musical de renome nacional, consagrada pela crítica e opinião pública, principalmente na população local e região, e que apresentou sua documentação de habilitação conforme exigido no art. 74, II, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, recomenda-se que sejam observados todas as formalidades legais na realização do presente processo, em especial quanto à exclusividade de representação do artista e bandas a se apresentarem



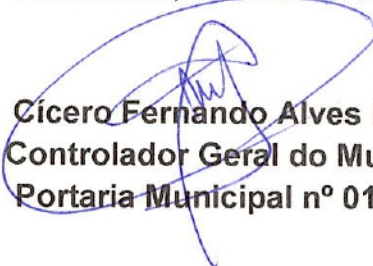


no evento, bem como a comprovação de sua regularidade jurídico-fiscal, conforme determinado pelo art. 62 da Lei 14.133/2021, visando a legalidade deste processo de inexistência.

Por fim, DECLARO estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

É o parecer da Controladoria Municipal, SMJ.

Canhotinho, 13 de maio de 2025.


Cicero Fernando Alves Morato
Controlador Geral do Município
Portaria Municipal nº 015/2025

